

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2020 - SMCP

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE PASSEIO
PÚBLICO CONFORME LEI MUNICIPAL
7.862/2015

O Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento, no uso de suas atribuições faz saber que:

Art. 1º A partir de 03 de fevereiro de 2020 os projetos arquitetônicos protocolizados na SMCP (Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento) deverão obrigatoriamente indicar a largura do passeio no Projeto de Calçada, prancha que deve estar individualizada e sequenciada no restante do projeto arquitetônico, quando houver.

§ 1º. A largura da calçada deverá ser medida do alinhamento predial até a face externa do meio fio, de forma perpendicular ao alinhamento predial.

Art. 2º Os padrões de pavimentação das calçadas deverão obedecer à tabela de diretrizes constantes no anexo 1 (um).

Parágrafo único. Quando constatada alguma divergência da largura da calçada medida *in loco* com o valor apresentado no Anexo 1, o profissional deve informar à DEP (Divisão de Exames de Projetos) para que a correção seja realizada juntamente com a UPU (Unidade de Planejamento Urbano).

Art. 3º As calçadas não contempladas no Anexo 1, obedecerão ao seguinte padrão de passeio:

I - quando menor que 1,50m de largura, serão toda Faixa Livre, sendo permitidas rampas metálicas somente sobre a sarjeta desde que as mesmas não prejudiquem a drenagem da via;

II – quando entre 1,50 que 2,49m de largura, terão Faixa Livre de 1,50m junto ao alinhamento predial e o restante da calçada será considerada como Faixa de Serviço,

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E
PLANEJAMENTO

sendo opcional a área vegetada e a rampa metálica sobre a sarjeta desde que a mesma não prejudique a drenagem da via;

III – quando entre 2,50m e 2,99m de largura, terão Faixa Livre de 1,50m junto ao alinhamento predial e o restante da calçada será considerada como Faixa de Serviço vegetada;

IV - quando entre 3,00m e 3,99m de largura, terão Faixa de Serviço vegetada com 1,50m, Faixa Livre com 1,50 m e o restante da calçada será considerado Faixa de Acesso;

V – quando entre 4,00m e 4,99m de largura, terá Faixa de Serviço de 2,00m vegetada, Faixa Livre com 1,50 m e o restante da calçada será considerado Faixa de Acesso;

VI – quando entre 5,00m e 5,99m de largura, terá Faixa de Serviço de 3,00m vegetada, Faixa Livre com 1,50 m e o restante da calçada será considerado Faixa de Acesso;

VII – quando entre 6,00m e 6,99m de largura, terá Faixa de Serviço de 4,00m vegetada, Faixa Livre com 1,50 m e o restante da calçada será considerado Faixa de Acesso;

VIII – quando maior que 7,00m de largura, terá Faixa de Acesso de 1,50m, Faixa Livre de 1,50m e o restante será Faixa de Serviço vegetada.

Art. 4º Casos específicos em desconformidade com o apresentado no Art. 3º deverão ser analisados pela DEP (Departamento de Exames de Projetos), a partir da orientação da UPU (Unidade de Planejamento Urbano).

Art. 5º Na impossibilidade de se atender ao § IV do Art. 05º da Lei Municipal nº 6832/09 deverá ser plantada, no mínimo, um exemplar de vegetação nativa, sendo o porte e a espécie conforme indicados na mesma lei, privilegiando árvores frutíferas.

§ 1º. Para fins de cálculo da área vegetada, o rebaixamento de aceso de veículos não será computado, desde que este seja executado em formato de “caminho”, com faixa vegetada entre os trechos pavimentados, conforme Anexo 1.

Art. 6º Os passeios em ruas onde não existe meio-fio estão isentos da obrigatoriedade da execução da calçada conforme disposto no Art. 24 da Lei Municipal nº 3514/80.

Parágrafo único. Nos casos referidos no Caput, o responsável técnico deverá indicar a inexistência de meio-fio no local em planta.

Art. 7º Será obrigatório piso podotátil direcional nos passeios maiores que 2,50m de largura, sendo dispostos a 50cm (cinquenta centímetros) da faixa de serviço, quando o Anexo 01 não apresentar outra condição.

Art. 8º Será obrigatório piso podotátil de alerta nos passeios menores que 2,50m de largura, no entorno de obstáculos ou rampas, quando o Anexo 01 não apresentar outra condição.

Art. 9º Os padrões relativos ao piso podotátil, quando não especificados no Anexo 01, são os seguintes:

I – Os pisos podotáteis de alerta e direcional deverão contrastar com o piso do pavimento da calçada;

II – No perímetro entre as ruas Almirante Barroso, Av. Salgado Filho, Senador Correa, Buarque de Macedo, Rua Padre Feijó, Orla Lagunar, até fechar o perímetro com a Avenida Almirante Barroso, os pisos podotáteis terão dimensão de 20x20cm, excetuando-se as Ruas de Acesso e Avenidas, como Av. Portugal, Av. Buarque de Macedo, Av. Major Carlos Pinto e Av. Perimetral;

III – Na Avenida Rio Grande, os pisos podotáteis serão 20x20cm.

IV – Nos demais locais os pisos podotáteis terão dimensão de 25x25cm.

Art. 10 Os prédios de interesse cultural, inventariados e/ou tombados, bem como todos aqueles localizados dentro dos sítios históricos como o Centro Histórico, o Complexo da Antiga Fábrica Rheingantz e a Avenida Rio Grande, deverão apresentar piso diferenciado de acordo com sua ambiência histórica, podendo apresentar datas, nomes e outras singularidades, inclusive outros materiais.

Parágrafo único. O pavimento deverá ser piso de ladrilho hidráulico 20x20cm, formando tapetes, casos distintos devem ser analisados pela DEP (Departamento de Exames de Projetos), a partir da orientação da UPU (Unidade de Planejamento Urbano).

Art. 11 O rebaixo do meio-fio deve estar de acordo com o Anexo 08 da Lei Municipal nº 6588/2008.

Art. 12 As esquinas devem ser totalmente pavimentadas a partir do alinhamento predial, sendo que as rampas de acessibilidade deverão atender a NBR9050/2015, ou outra que a substitua.

Art. 13 A inclinação da calçada deverá ser medida a partir da face superior do meio-fio existente no local.

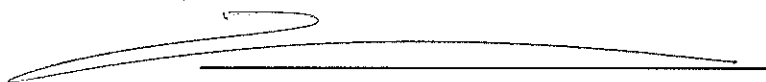
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E
PLANEJAMENTO

Art. 14 O Projeto encaminhado para aprovação deve apresentar a locação de postes, vegetação, lixeiras, rampas e quaisquer outros elementos urbanos dispostos sobre a calçada.

Art. 15 A partir da assinatura desta Ordem de Serviço, a análise técnica dos projetos das calçadas é de competência da DEP (Divisão de Exames de Projetos).

Art. 16 Essa ordem de serviço será fixada no hall para ciência do contribuinte.

Rio Grande, 03 de janeiro de 2020.



Daniel Cougo Cardoso
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento – Em Exercício